

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.*

**RELATOR:** Senador **RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007, que *dispõe sobre a Política Nacional de Sementes de Mudas.* De autoria do Senador Marcelo Crivella, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O objetivo primordial do projeto é complementar a legislação nacional sobre sementes e mudas, tendo em vista que a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências*, apenas regula a produção, a proteção e a comercialização desses insumos no Brasil. De acordo com o autor, a norma negligencia o melhoramento genético das sementes, fator estratégico para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Com quatro artigos, o PLS nº 523, de 2007, propõe objetivos e princípios da Política Nacional de Sementes e Mudas, além de estabelecer uma série de ações e regulamentações a serem promovidas pelo Poder Público, como condição necessária para o cumprimento dos objetivos da lei.

A emenda aprovada na CMA teve por objetivo eliminar uma pequena imprecisão terminológica, sem modificação substancial do projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II, V e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre assuntos atinentes a: (i) desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; (ii) política nacional de ciência, tecnologia e inovação; (iii) propriedade intelectual; e (iv) criações científicas e tecnológicas, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Conforme declarado no art. 1º, o objetivo da lei é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Para tanto, cria o Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas (CNCR).

Como alertado pelo autor do PLS nº 523, de 2007, a Lei nº 10.711, de 2003, nada dispõe sobre o estímulo a pesquisas científicas para melhoramento genético de sementes, o que, em princípio, constituiria uma lacuna na legislação. No entanto, para a identificação de lacunas efetivas, o ordenamento jurídico deve ser analisado como sistema que é. Nesse contexto, há outros diplomas jurídicos que disciplinam essa importante questão.

A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, destinou ao Fundo Setorial de Biotecnologia (CT-Biotecnologia) 7,5% do total arrecadado com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. A medida constitui uma importante iniciativa no sentido de eliminar a mais séria restrição às atividades de ciência e tecnologia no Brasil: a carência de recursos financeiros e a grande irregularidade do aporte desses recursos.

As diretrizes estratégicas para aplicação dos recursos do Fundo foram elaboradas em 2002 pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Entre os principais desafios identificados, figuram:

- Criação e fortalecimento de empresas de base biotecnológica: (i) apoio a programas estratégicos como foco no desenvolvimento da bioindústria,

incluindo as incubadoras de empresas, estimulando a criação de empreendimentos novos e geradores de produtos; (ii) fortalecimento de empresas de pequeno e médio portes; e (iii) apoio a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação com a articulação de empresas e instituições de pesquisa, criando ambiente favorável ao trabalho cooperativo, envolvendo representantes de toda a cadeia produtiva.

- Uso da Biodiversidade: (i) desenvolvimento de projetos de abrangência local e regional, procurando identificar temas de interesse estratégico, aproveitando as potencialidades e oportunidades existentes pela exploração racional da biodiversidade; (ii) articulação da conservação da biodiversidade com técnicas de engenharia genética visando a formação de bancos de germoplasma e de microorganismos; e (iii) geração e obtenção de produtos de maior valor agregado, utilizando recursos provenientes da biodiversidade existente.
- Fortalecimento da infra-estrutura para a biotecnologia: (i) criação, manutenção e aperfeiçoamento de coleções biológicas e bancos de germoplasma estratégicos; (ii) ampliação do apoio governamental, na área de propriedade intelectual, visando à elevação do número de patentes, registros e marcas a níveis compatíveis como o volume de produção científica nacional.

Outra importante fonte de recursos para as pesquisas na área é o Fundo Setorial do Agronegócio, criado pela mesma Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que para ele destinou 17,5% do total arrecadado com a CIDE.

Entre as diretrizes estratégicas do Fundo figuram: (i) contribuir para a implantação e a consolidação da infra-estrutura de propriedade intelectual voltada para o agronegócio, (ii) estimular o desenvolvimento de novos produtos e processos, bem como o desenvolvimento de novos usos para os existentes, (iii) promover a geração e a consolidação de empresas de base tecnológica voltadas ao agronegócio, (iv) contribuir na realização de estudos prospectivos relativos às demandas do agronegócio.

É preciso reconhecer, no entanto, que na realidade brasileira grande parte das atividades de pesquisa e desenvolvimento concentra-se em instituições públicas de pesquisa. Por outro lado, a capacidade de inovação, de transformação do conhecimento acumulado em produtos e processos inovadores, está centrada nas empresas, em regra. Para diminuir esse descompasso, foi editada a Lei

nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como a Lei de Inovação. O objetivo básico da lei é facilitar a integração da capacidade de pesquisa, básica e aplicada, de instituições públicas com o empreendedorismo inovador das empresas privadas.

Entendemos, pois, que as elevadas preocupações do Senador Marcelo Crivella, autor do PLS nº 523, de 2007, com o estímulo à pesquisa genética e a conservação da diversidade biológica para o progresso da agricultura brasileira já se encontram contempladas no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não só a preservação da identidade e da qualidade das sementes e mudas está garantida (pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003), como também está devida e amplamente equacionada a questão do estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante o aporte sistemático de recursos financeiros (por meio dos Fundos Setoriais de Biotecnologia e do Agronegócio, entre outras fontes) e o estímulo à inovação tecnológica (conforme a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação).

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator